AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.081 - RS (2019/0039128-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GILMAR DA SILVA DE VARGAS
ADVOGADOS	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407 NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983 ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405 LEANDRO BRISTOT - RS073305 LETICIA COSTA PIZOLOTTO - RS097742 LEO TOLEDO SILVA - RS103486
AGRAVADO	:	BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES E OUTRO(S) - RS105674A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. BAIXA DE GRAVAME. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO CONCRETO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Gilmar da Silva de Vargas contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fl. 202):

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO ENTABULADO NOS AUTOS DE OUTRO PROCESSO ENVOLVENDO OS LITIGANTES. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME RECAÍDO SOBRE VEÍCULO. AUSENTE CONDUTA ILÍCITA.
> O simples descumprimento - ou a simples demora no cumprimento - do acordo homologado pelo Juízo de outra demanda em que litigam (ou litigaram) as partes não enseja, por si só, indenização por danos morais.
> APELAÇÃO DESPROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, alegou o autor, além de dissídio jurisprudencial,

violação aos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015; e 186 e 927 do CC, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) que a demora em promover a baixa do gravame configura dano moral *in re ipsa*.

Contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fl. 297).

O apelo especial não foi admitido na origem, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Brevemente relatado, decido.

Na origem, o ora recorrente ingressou com ação ordinária em desfavor de Banco Itauleasing S.A., alegando que realizou acordo com a parte demandada, em ação de revisão de contrato. Todavia, apesar de ter cumprido com a sua parte no pacto, o demandado não providenciou a baixa do gravame que existia sobre o veículo alienado fiduciariamente, razão pela qual o autor pediu reparação a título de danos morais.

De início, verifico que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação bastante para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado.

No que se refere à discussão de fundo, ao negar provimento à apelação do ora insurgente, confirmando os termos da sentença de improcedência do pedido, a Câmara julgadora assim assinalou (e-STJ, fls. 234-235):

> Na hipótese dos autos, verifica-se que a liberação do alvará em nome do procurador do banco réu ocorreu em 28/04/2015 (fl. 34), em que pese a homologação judicial do acordo tenha sido em 16/10/2014 (fl. 27). Embora inegável que o autor se viu aborrecido com o fato, a situação não ultrapassa os meros incômodos, inerentes à vida cotidiana e, por isso, impassíveis de indenização por dano à esfera pessoal.
>
> Friso: não há falar em dano moral 'in re ipsa', pois, 'in casu', não houve qualquer ofensa à honra subjetiva do autor, sendo que a situação (demora na baixa de gravame sobre veículo) não se equipara à inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito ou ao protesto indevido de título cambial.

De fato, segundo a orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária do registro de veículo automotor não gera dano moral *in re ipsa*, sendo necessário demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem a esfera dos aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual.

Nesse sentido, confiram-se:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSAÇÃO. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
> 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> 2. O simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária do registro de veículo automotor não é apto a gerar, *in re ipsa*, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual. Precedentes.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (Aglnt no AREsp n. 1.011.894/RS, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 23/3/2018);
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE O BEM JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.
> 1. A configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado.
> 2. Desse modo, ausentes circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, a simples demora da instituição financeira em, quitado o contrato, providenciar a liberação, do gravame de alienação fiduciária sobre o veículo junto ao órgão de trânsito competente não enseja, por si só, dano moral indenizável.
> 3. Agravo interno no recurso especial desprovido.
> (Aglnt no REsp n. 1.655.465/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 2/5/2018).

Incide, à hipótese, o óbice da Súmula 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator